

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir a fabricação, o transporte, a comercialização, a exportação e o uso de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos que emitam ruído que ultrapasse o limite de 60 decibéis, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir a fabricação, o transporte, a comercialização, a exportação e o uso de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos que emitam ruído que ultrapasse o limite de 60 decibéis, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Fica proibido, em todo o território nacional, a fabricação, o transporte, a comercialização, a exportação e o uso de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos que emitam ruído que ultrapasse o limite de 60 decibéis.” (NR)

Art. 3º O art. 9º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os infratores das disposições deste Decreto-lei estarão sujeitos a multas, conforme disposto abaixo:

I - as empresas que fabricarem, comercializarem e exportarem os produtos proibidos neste Decreto-Lei serão penalizadas em até uma vez o valor do faturamento do último exercício fiscal ou projeção deste, em sua ausência;

II - as empresas que transportarem os produtos proibidos neste Decreto-Lei serão penalizadas no valor monetário da carga;

III - as pessoas físicas e jurídicas que deflagrarem os produtos proibidos neste Decreto-Lei, bem como as demais infrações previstas, estarão sujeitos a multa que pode variar de 5 (cinco) a 200 (duzentos) salários mínimos.

§1º.....

§2º Em caso de reincidência, as multas previstas serão aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após:

I - 90 dias para as indústrias fabricantes;

II - 180 dias para as empresas transportadoras, comercializadoras e exportadoras; e

III - 270 dias para usuários.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos, no período de festas natalinas e réveillon, em meio às celebrações, assistimos, no noticiário, às recomendações para proteger os animais de estimação da poluição sonora. As detonações de fogos de artifício causam não só stress em cães, gatos e aves, como também provocam danos físicos, podendo inclusive deixa-los com lesões auditivas permanentes.

Mas não é somente entre dezembro e janeiro que somos todos forçados a ouvir as detonações de fogos, pelos mais variados motivos. Pode ser um jogo de futebol, uma festa qualquer, o churrasco do vizinho, ou o

resultado das eleições. Algumas pessoas escolhem os fogos pelo barulho, não pelos efeitos visuais.

Animais de estimação (e seus donos) sofrem quando o barulho é excessivo ou muito próximo da moradia, e a fauna silvestre também é perturbada. Como a Lei de Crimes Ambientais não prevê punição para poluição sonora (o art. 59 da Lei 9.605/1998 foi vetado), pode-se prevenir o problema da maneira mais simples, limitando o ruído dos produtos disponíveis no comércio.

Isso não irá tirar o brilho das comemorações, pois já existe uma tendência de abandonar os fogos de estampido. Diversas cidades vêm adotando, nos últimos anos, shows de fogos de artifício visuais, sem efeitos sonoros, que embelezam os céus, porém não perturbam a fauna, os animais domésticos, nem a paz e o sossego daqueles que não gostam de barulho, como também idosos, doentes e pessoas com espectro autista.

Contamos com o apoio dos pares para a aprovação de mais essa medida de controle da poluição sonora, proteção do sossego e garantia do bem-estar animal.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK